



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Processo nº	13866-5/2011
Interessado	Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães
Assunto	Voto-vista em Embargos de Declaração
Revisor	Conselheiro Waldir Júlio Teis

VOTO-VISTA

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros e Senhor Procurador,

Após o voto do eminente Domingos Neto, relator neste processo, pedi e obtive vistas destes autos, diante do permissivo regimental contido no artigo 67, da Resolução Normativa nº 14/2007, razão pela qual trago à apreciação do Tribunal Pleno este Voto.

A divergência com a posição do Conselheiro relator está nas consequências que advêm da decisão de não se modificar o mérito do julgamento das contas anuais de gestão como irregulares, mesmo após terem sido desconsideradas as irregularidades gravíssimas então existentes após o julgamento do recurso ordinário, caso seja mantido o acórdão do recurso como está redigido.

O acórdão original julgou as contas irregulares - Acórdão nº 313/2012-SC, às fls. 331/335-TCE, principalmente em razão da manutenção de três irregularidades consideradas gravíssimas, abaixo descritas, conforme numeração original:

6. CA 02. Contabilidade_Gravíssima. Não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

6.1. Não houve contabilização da contribuição previdenciária patronal devida à previdência geral (meses de janeiro, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011) e própria (janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/2011, art. 40, CF). Durante todo o exercício foi registrado apenas o valor de R\$ 8.438,85 e 5.772,62 relativos ao patronal INSS e previdência própria, respectivamente (item 3.5,1-REINCIDENTE)



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 - As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram totalmente repassadas à previdência geral e própria. Conforme Anexo VIII falta recolher o valor de R\$ 57.044,28 relativo aos descontos realizados no exercício de 2011 e R\$ 295.697,57 relativo a exercícios anteriores a 2011, nos termos do art. 40, CF (item 3.5,2- REINCIDENTE).

9. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. Ocorrência de *déficit* de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b”, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei nº 4.320/1964).

9.1 Execução financeira deficitária no montante de R\$ 317.811,00, sem adoção de providências para efetiva regularização (item 3.6 - REINCIDENTE).

O recurso ordinário interposto pela embargante foi provido parcialmente, no sentido de que fossem excluídas as multas e as determinações concernentes às irregularidades dos apontamentos nºs 6, 7 e 9, conforme a numeração original (o que deve ser observado para que não se confunda com os itens numerados como determinações utilizados nas decisões originária e recursal), cujos objetos diziam respeito respectivamente a: constatação de desvio de finalidade na aplicação de recursos, inadimplência no pagamento de contribuição previdenciária patronal e ocorrência de *déficit* de execução orçamentária (Acórdão nº 1.654/2013-TP, às fls. 558/559-TCE).

Salienta-se que o provimento do recurso deu-se em razão das provas documentais de que a irregularidade relativa ao item 6 já tinha sido corrigida anteriormente ao julgamento das contas (ocorrido em 27/11/2012), conforme demonstram os documentos juntados às fls. 490/494-TCE, e a irregularidade do item 9 aconteceu por motivos alheios à atuação da embargante, por falta de repasse devido pelo Poder Executivo municipal – fls. 527-TCE.

Entretanto, apesar da retirada dessas irregularidades, no mérito, não houve a modificação do julgamento para considerar as contas como regulares.

Assim, a meu ver, persistiu somente uma irregularidade que poderia ser considerada de cunho suficientemente grave para manter o



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

mérito pela irregularidade das contas, que é o item 8 (na numeração original), atinente à ausência de recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas do segurado.

A embargante não recorreu desse apontamento por ocasião da interposição do recurso ordinário. Por esse motivo, não houve apreciação desse item na fase recursal, o que motivou sua permanência.

Todavia, ao se analisar as razões do voto condutor do acórdão originário quanto a esse ponto específico (às fls. 310-TCE), da lavra do ilustre Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha, extrai-se o seguinte trecho:

Embora o gestor efetuou e comprovou o recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados em atraso, após serem constatadas pela equipe técnica, o cumprimento extemporâneo dessa obrigação legal não sana esta irregularidade, já que fica evidenciado que as mesmas persistiram durante o exercício em análise.

Com isso, comprova-se que a lesividade maior da conduta, que seria uma situação de possível indébito previdenciário, foi afastada, e a irregularidade somente foi mantida pelo eminente relator, por uma questão de convencimento pessoal de que a conduta existiu durante o exercício analisado. Mas a manutenção dessa irregularidade ocorreu com uma atenuação, mediante sua reclassificação de gravíssima para grave, conforme fundamentação e dispositivo do voto, respectivamente às fls. 320 e 325-TCE (item b.5), em razão de que o débito já havia sido recolhido antes do julgamento destas contas.

Ora, no momento do julgamento das contas anuais, a situação já havia sido corrigida e não persistia mais, ainda que se ressalte o que o relator original observou, de que somente houve o recolhimento das contribuições após a constatação da equipe técnica. Mas o que importa é a situação não mais tinha a lesividade original por ocasião do julgamento, o que demonstra o papel orientativo e profilático do controle externo exercido por este egrégio Tribunal.

A meu ver, por esses motivos e diante do contexto da manutenção dessa irregularidade, ela por si só, não poderia isoladamente conduzir à irregularidade das contas, tendo em vista que as demais



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

condutas gravíssimas foram elididas na fase recursal, e a irregularidade em análise já tinha sido atenuada antes do julgamento.

Portanto, entendo que a modificação do mérito destas contas em questão é uma questão de coerência, de lógica e de assessoriedade obrigatória. Explico melhor:

Coerência porque em situações semelhantes, este Tribunal adotou a mesma linha de entendimento: quando uma conta que foi julgada irregular, na fase recursal, tem sido afastada a irregularidade que conduziu ao juízo de mérito negativo, por consequência, é reformado o mérito para um juízo positivo.

Lógica, porque se o motivo que levou à rejeição das contas não subsiste mais, não há razão para sustentar a manutenção desse juízo negativo.

Finalmente de assessoriedade, em decorrência de que se o principal foi modificado, que é a irregularidade (situação negativa), o mérito (juízo de valor) dela decorrente, também necessariamente deve sê-lo, pois a situação negativa desaparece.

Portanto, há uma clara dissonância entre o conteúdo da decisão embargada e o seu resultado final, consistente na omissão do Tribunal em se manifestar acerca do mérito das contas anuais, o que deve ser corrigido pela espécie recursal intentada, de acordo com o art. 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE-MT.

Assim, entendo que omissão deva ser suprida nesta ocasião e acolho na essência o efeito pretendido pela recorrente, que é a reforma do mérito do julgamento das contas anuais, para convertê-las em regulares, em virtude de que o recurso ordinário interposto retirou as irregularidades que levaram ao proferimento do julgamento negativo, e as irregularidades persistentes não têm a gravidade suficiente para se manter o julgamento pela irregularidade destas contas.

Como visto, a supressão da omissão leva conseqüentemente à modificação não somente do acórdão embargado, como do mérito do acórdão original, o que caracteriza inegável e necessário efeito infringente a estes embargos, o que vem sendo plenamente admitido pelo Tribunal



CERTIFICADO
ISO 9001
ABNT

Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro Waldir Júlio Teis
Telefone: 3613-7503 / 7505 - Fax: 3613-7504
e-mail: gab.wteis@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Pleno, conforme exemplificado pelo precedente contido no Processo nº 13138-5/2011.

Por esses motivos é que divirjo da posição do Ministério Público de Contas e do voto do Conselheiro relator, e profiro meu voto-vista.

VOTO-VISTA

Posto isso, não acolho o Parecer nº 5.009/2013, do Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e em divergência ao voto do eminente relator Conselheiro Domingos Neto, **voto** no sentido de conhecer estes embargos de declaração, e no mérito, dar-lhes provimento para reformar parcialmente o Acórdão nº 1.654/2013-TP, no sentido de corrigir a omissão consistente na ausência da análise de mérito acerca das contas anuais de gestão do órgão na referida decisão, para modificar o mérito das contas em questão de irregulares para regulares, o que acarreta, por consequência, a necessidade de conceder-lhes efeitos infringentes consistentes na modificação do mérito do Acórdão nº 313/2012-SC, para considerar o mérito das contas anuais de gestão da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães, no exercício de 2011, gestão da senhora Rosa Maria Blanco Manzano, como REGULARES com as determinações e recomendações contidas no voto original.

É como voto.

Cuiabá-MT, 9 de agosto de 2013.

WALDIR JÚLIO TEIS
Conselheiro